



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214661 - BA (2025/0134606-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : J M (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA PROVER O RECURSO E CONCEDER A ORDEM.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, impugnando a decretação de prisão temporária do agravante, acusado de ser mandante de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada, com base em requisitos legais e provas concretas, ou se se baseia em conjecturas e hipóteses investigativas sem suporte probatório.

III. Razões de decidir

3. A decisão de primeiro grau não indicou lastro probatório mínimo de autoria ou participação do agravante, nem o alicerce factual necessário para constatar o *periculum libertatis*.

4. A decretação da prisão temporária baseou-se em hipóteses investigativas sem supedâneo probatório delineado e informações de fontes anônimas.

5. O art. 1º da Lei n. 7.960/89 exige, para tanto, a indicação de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em um dos crimes que a admite.

6. Também não se verificou a indicação de hipótese de *periculum libertatis* admitida para a modalidade da prisão temporária, aí não se incluindo alusões à garantia da ordem pública ou à periculosidade do agente, as quais possuem campo para consideração no âmbito da prisão preventiva.

7. Ademais, a jurisprudência dominante descarta que a prisão temporária possa ser fundamentada em meras suposições de comprometimento da investigação, exigindo indicação concreta do risco que enseja o acautelamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para prover o recurso em habeas corpus e conceder a ordem de *habeas corpus* para cassar a prisão temporária do agravante, ressalvada a possibilidade de decretação de medida cautelar diversa, se efetivamente demonstrada a necessidade.

Teses de julgamento: "1. A prisão temporária deve ser justificada em fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação em um dos crimes que a admite, sendo insuficiente a indicação de suposições ou hipóteses investigativas sem lastro probatório (ainda que mínimo) evidenciado. 2. É necessária, para a decretação da prisão temporária, a indicação de risco concreto à investigação, não bastando meras suposições de seu comprometimento. 3. A garantia da ordem pública e a valoração da periculosidade do agente não são fundamentos compatíveis com a prisão temporária, situando-se no âmbito de avaliação dos requisitos da prisão preventiva, modalidade diversa e inconfundível de prisão cautelar".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.960/1989, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 286.981/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.06.2014; STJ, RHC 77.265/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso em habeas corpus e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214661 - BA (2025/0134606-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : J M (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA PROVER O RECURSO E CONCEDER A ORDEM.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, impugnando a decretação de prisão temporária do agravante, acusado de ser mandante de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada, com base em requisitos legais e provas concretas, ou se se baseia em conjecturas e hipóteses investigativas sem suporte probatório.

III. Razões de decidir

3. A decisão de primeiro grau não indicou lastro probatório mínimo de autoria ou participação do agravante, nem o alicerce factual necessário para constatar o *periculum libertatis*.

4. A decretação da prisão temporária baseou-se em hipóteses investigativas sem supedâneo probatório delineado e informações de fontes anônimas.

5. O art. 1º da Lei n. 7.960/89 exige, para tanto, a indicação de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em um dos crimes que a admite.

6. Também não se verificou a indicação de hipótese de *periculum libertatis* admitida para a modalidade da prisão temporária, aí não se incluindo alusões à garantia da ordem pública ou à periculosidade do agente, as quais possuem campo para consideração no âmbito da prisão preventiva.

7. Ademais, a jurisprudência dominante descarta que a prisão temporária possa ser fundamentada em meras suposições de comprometimento da investigação, exigindo indicação concreta do risco que enseja o acautelamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para prover o recurso em habeas corpus e conceder a ordem de *habeas corpus* para cassar a prisão temporária do agravante, ressalvada a possibilidade de decretação de medida cautelar diversa, se efetivamente demonstrada a necessidade.

Teses de julgamento: "1. A prisão temporária deve ser justificada em fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação em um dos crimes que a admite, sendo insuficiente a indicação de suposições ou hipóteses investigativas sem lastro probatório (ainda que mínimo) evidenciado. 2. É necessária, para a decretação da prisão temporária, a indicação de risco concreto à investigação, não bastando meras suposições de seu comprometimento. 3. A garantia da ordem pública e a valoração da periculosidade do agente não são fundamentos compatíveis com a prisão temporária, situando-se no âmbito de avaliação dos requisitos da prisão preventiva, modalidade diversa e inconfundível de prisão cautelar".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.960/1989, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 286.981/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.06.2014; STJ, RHC 77.265/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J M contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente do recurso interposto e lhe neguei provimento (fls. 1105/1108).

Consta nos autos que o Juízo primeiro grau, acolhendo a representação formulada pela Autoridade Policial, decretou a prisão temporária do recorrente, para investigação de suposta prática de crime de homicídio qualificado.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, a qual considera baseada em conjecturas e diligências não materializadas, sem a presença de elementos concretos que vinculem o agravante ao crime investigado.

Argumenta, ainda, ausência de contemporaneidade, com a decretação da temporária seis meses após o crime, bem como violação ao decidido na ADPF 444 pelo STF.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão temporária decretada em desfavor de J M. Alternativamente, requer a imposição de medida cautelar diversa, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões do Ministério Público a fls. 1134/1142, pelo desprovimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Melhor analisando o feito, entendo que o recurso merece provimento.

Trata-se de recurso em *habeas corpus* impugnando a decretação de prisão temporária em desfavor do paciente, ora agravante.

A controvérsia cinge-se à presença ou não dos requisitos legais, conforme a jurisprudência superior na matéria, para a decretação da excepcionalíssima modalidade constritiva de liberdade cautelar.

Sobre o tema, esta Corte Superior tem decidido que

[a] prisão temporária possui o condão de facilitar as investigações bem como de impedir sua obstrução, e deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos na Lei n. 7960/89, dentre eles o de homicídio doloso (HC n. 468.271/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018. No mesmo sentido, HC n. 497.664/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 16/12/2019).

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente, apresentou as seguintes razões (fls. 33/38 - grifamos):

A Polícia Civil do Estado da Bahia representou pela decretação da prisão temporária de [...], qualificados nos autos, com fulcro no art. 1º, I, II e III, a, da Lei 7.960/89, bem como pela busca e apreensão no local onde forem efetuadas as prisões.

Afirma que foi instaurado Inquérito Policial para investigar o crime de homicídio qualificado da vítima [A R D], tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Relata que no dia 07/06/2024, por volta das 11:37 hs, na Avenida Sul, Bairro Verdes Horizontes, em frente ao estabelecimento comercial Material de Construção Amarok, nesta cidade de Camaçari, ocorreu um homicídio qualificado que vitimou [A R D].

Aduz que, de acordo com o Boletim de Ocorrência nº 384144/2024, a vítima foi encontrada sem vida no interior de seu veículo, posicionada no banco do motorista.

Segundo Relatório de Investigação em Local de Crime nº 818/2024, a equipe responsável, acompanhada do Departamento de Polícia Técnica (DPT), constatou que havia um orifício de entrada de projétil

de arma de fogo (PAF) no para-brisa frontal do veículo, além de uma arma de fogo posicionada ao lado da vítima.

Destaca que as evidências preliminares sugerem que a vítima foi surpreendida em uma emboscada premeditada, sem qualquer possibilidade de defesa, resultando em sua morte imediata.

Menciona que a dinâmica do crime indica que os disparos foram efetuados de maneira direcionada, com clara intenção de execução. Tais elementos reforçam a gravidade do crime e evidenciam a necessidade das medidas cautelares solicitadas, visando a preservação da ordem pública e a garantia da eficácia das investigações em curso.

O serviço de investigação **apurou** que o homicídio de [A R D] **possivelmente** estaria relacionado a uma briga entre famílias ciganas, envolvendo um histórico de vingança.

Informa que [A] fazia parte de uma família que se envolveu em uma série de homicídios entre clãs, iniciando com a morte de [J L], filho de [W M], e escalando com a execução de diversos membros da família de [A A], como [E A], [O A] e outros.

Ressalta que **o clã de [J M]**, conhecido como [J B], que inclui seus filhos [E M, W M e E M], **tem sido identificado como responsável pelas mortes em retaliação aos eventos iniciais**, com uma crescente série de assassinatos dentro da família de [A A].

Acrescenta que [J B] e seus filhos possuem um **histórico de serem mandantes de homicídios**, utilizando-se de sua posição para perseguir e exterminar aqueles com quem estavam em disputa.

As investigações **revelaram** também que [J B] e seus filhos utilizam policiais militares como seguranças e executores de homicídios, com **informações de fontes anônimas** que confirmaram a relação desses policiais com os crimes cometidos, sob o comando de [J B].

O homicídio de [A R D], portanto, seria resultado da ordem de [J B], sendo executado diretamente pelos policiais militares [I A de F, H B de J e F de J O].

Relata que esses três policiais militares **são conhecidos por** atuar como executores de crimes a mando de [J B] e seus filhos. Além disso, as filmagens do local do crime confirmaram a presença de um veículo Fiat Punto Branco, utilizado na execução do homicídio.

Investigações adicionais indicaram que [I A de F] é proprietário desse veículo, sendo constantemente utilizado por [F de J O], o que os vinculariam diretamente ao crime.

Adicionalmente, os policiais [I] e [H] foram identificados como residentes em Dias D'Ávila, com possível atuação em Candeias e Lauro de Freitas, enquanto [F] é residente em Camaçari e tem histórico de trabalho na P2 da PM, com possível vínculo com a estrada do coco.

Conclui que o **vínculo do veículo e a associação direta desses policiais ao crime** reforçam sua responsabilidade na execução do homicídio, posicionando-os como autores materiais do crime, com [J B] atuando como mandante.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido.

Da prisão temporária

Segundo o disposto no art. 1º, I e III, “a”, da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do

inquérito policial e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de homicídio doloso, dentre outros. In casu, verifica-se dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores da medida pleiteada. Evidenciado o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria, sendo os requeridos apontados pela investigação policial, como possíveis executores do delito.

Também restou evidenciado o periculum libertatis, tendo em vista que os representados estariam envolvidos numa rede de crimes ligados à vinganças por parte de ciganos, tudo a demonstrar sua alta periculosidade.

Ressalto, a propósito, que, de acordo com as investigações policiais, os representados são policiais militares utilizados por [J B] como segurança e executores de homicídios, com informações de fontes anônimas que confirmaram a relação desses policiais com os crimes cometidos sob o comando de [J B].

Após impugnação da defesa, complementou-se, em nova decisão (fl. 25 - grifamos):

*In casu, restou demonstrado o fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e de indícios de autoria, bem como a **imprescindibilidade da medida, para melhor elucidação do crime de homicídio** em apuração.*

Portanto, a decisão que determinou a prisão temporária do requerente não se encontra, em juízo de cognição sumária, desprovida de fundamentação, demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária.

*Conforme ressaltado pelo Ministério Público, **até o presente momento, o representado ainda não foi interrogado sobre o fato**, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido.*

Além disso, a decisão está fundamentada em fatos contemporâneos à decretação da medida, atendendo ao que determina o art. 312, § 2º, do CPP.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Temporária [...], mantida a decisão de sua decretação, em todos os seus termos.

O Tribunal a quo considerou devidamente fundamentada a medida, como se verifica a fls. 486/501 (grifamos):

Segundo se infere dos fólios, o Delegado de Polícia Civil representou pela decretação da prisão temporária, em razão do Paciente supostamente ser o mandante do crime de homicídio qualificado ocorrido em 07 de junho de 2024, tendo como vítima [A R D].

Supostamente, o crime em investigação estaria relacionado a uma briga entre famílias ciganas, envolvendo um histórico de vingança, senão veja-se:

[...]

Diante desse cenário, mostra-se presente o fumus delicti (fundadas razões), elemento autorizador da prisão cautelar, restando evidenciado, no atual momento das investigações, não se pode exigir

a plena certeza acerca da autoria e a completa individualização conduta de cada investigado na empreitada criminosa, o que não retira a necessidade de segregação cautelar, por entender ser a medida imprescindível para as investigações.

[...]

*A Magistrada de 1º Grau, em 14 de janeiro de 2025, decretou a prisão temporária, fundamentando que estariam presentes o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria, bem como o periculum libertatis, **TENDO EM VISTA QUE O REPRESENTADO ESTARIA ENVOLVIDOS** [sic] **EM UMA REDE DE CRIMES LIGADOS A VINGANÇAS**, demonstrando sua **alta periculosidade**.*

Veja-se:

[...]

Para além disso, pelo cotejo dos elementos informativos coligidos aos autos, percebe-se que a Magistrada de 1º Grau fundamentou o decreto prisional, bem como indeferiu o pedido de revogação, satisfazendo, por consequência, os requisitos legais para a decretação da segregação cautelar, em consonância com os entendimentos doutrinários, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

[...]

Com efeito, A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE INVESTIGADO PARA O BOM ANDAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL É PACIFICAMENTE RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES PAÍSES COMO FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, como se infere das ementas a seguir transcritas:

[...]

Portanto, é possível extrair que o juízo ocupou-se de apresentar uma fundamentação concreta para decretar a prisão temporária. Diferente do quanto alegado na inicial, o decreto prisional embasa-se na necessidade de garantir bom andamento das investigações.

A leitura da decisão de primeiro grau que decretou a prisão temporária não permite identificar quais os elementos concretos em que se alinhou a autoridade policial para as conclusões, ainda que preliminares, as quais consubstanciaram o pedido de prisão temporária do paciente - e, por consequência, o alicerce probatório (ainda que mínimo) de que se valeu o juízo.

Como cediço, a redação do art. 1º, inciso III da Lei n. 7.960/1989 exige **fundadas razões** de acordo com **qualquer prova admitida na legislação penal**, de autoria ou participação do indiciado.

Ou seja, **não são suficientes meras hipóteses ou ilações investigativas**, devendo ser indicado supedâneo probatório lícito para as (ainda que preliminares, o que é próprio da fase em que cabível a medida) conclusões.

Também **não** se admite a decretação da temporária por **mera suposição** de que o suspeito poderá comprometer a atividade investigativa. Nesse sentido:

A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa. (HC n. 286.981/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 1/7/2014).

Na espécie, a decisão de primeiro grau não logrou indicar lastro probatório mínimo de autoria ou participação ou, tampouco, o alicerce factual a amparar a constatação do também necessário *periculum libertatis*.

A indicação de que o homicídio *possivelmente* estaria vinculado a uma briga entre clãs é genérica e se posiciona nem sequer no campo da probabilidade, mas da possibilidade, o que não denota robustez suficiente para sustentar medida constritiva de liberdade como a pretendida.

Ainda, a menção de que se *apurou que* haveria tal conexão também deixa de fornecer minimamente as fontes de tal conexão fática, o que igualmente corrói a necessária (e inexistente) solidez indiciária necessária à medida.

Na mesma linha, consubstanciam conclusões sem fonte probatória minimamente identificada as indicações de que "*o clã de [J M] [...] tem sido identificado como responsável pelas mortes em retaliação aos eventos iniciais*" e que ele e seus filhos "*possuem um histórico de serem mandantes de homicídios*" ou que os policiais "*são conhecidos por atuar como executores de crime*" a seu mando. Não há sequer menção a processos penais em desfavor do agravante em que condenado pelos aludidos fatos pretéritos, nem qualquer outra alusão a amparo probatório para tais afirmações.

Nada impede que possam se tratar de hipóteses investigativas. Estas, contudo, conforme a legislação de regência, são insuficientes, se não amparadas em qualquer prova admitida na legislação penal de autoria ou participação do indiciado, para amparar o pedido - e, no caso, a decretação - da prisão temporária.

Ato contínuo, a menção a "*informações de fontes anônimas*" também não é suficiente, na medida em que tais elementos não são aptos a ensejar sequer diligências menos invasivas como buscas pessoais (conforme larga jurisprudência deste Sodalício), de modo que, não admitindo tais medidas, muito menos justificativa haveria para que amparassem modalidade de prisão provisória.

Diferentemente dos policiais, relacionados ao veículo que foi avistado na cena do crime por imagens de câmeras, no caso do paciente, não é possível

extrair da decisão que decretou a prisão temporária nenhum elemento concreto, lastreado minimamente em arcabouço probatório especificado e evidenciado, que ampare a hipótese de que tenha ele figurado como mandante.

Quanto ao *periculum libertatis*, constou da decisão, no início, a *necessidade das medidas cautelares solicitadas, visando a preservação da ordem pública e a garantia da eficácia das investigações em curso*, e , ao final, "*tendo em vista que os representados estariam envolvidos numa rede de crimes ligados à vinganças por parte de ciganos, tudo a demonstrar sua alta periculosidade*".

Ora, como se sabe, "[a] *garantia da ordem pública, ressaltada pelas instâncias de origem, é fundamento para a imposição de prisão preventiva, e não da temporária*" (HC n. 531.858/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019) - o mesmo se podendo dizer quanto à análise da periculosidade do agente.

Em hipóteses como esta, o colegiado vem compreendendo haver vício de fundamentação. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OCORRÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que o encarceramento provisório do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada.

2. O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

3. Na espécie, o Juiz de Direito, ao decretar a prisão temporária do recorrente, não se ateve aos requisitos previstos na Lei n. 7.960 /1989, limitando-se a elaborar juízo de cautelaridade nos moldes do regime jurídico da prisão preventiva, visto que - ao afirmar genericamente a imprescindibilidade da prisão dos suspeitos para as investigações - conjecturou sobre o temor dos populares "com o fato de o suspeito encontrar-se solto", bem como consignou "o histórico de mortes que vêm ocorrendo entre familiares da vítima" e a versão segundo a qual "o representado teria afirmado que mataria a vítima principal e seus filhos, os quais, segundo relato, sobreviveram por haverem corrido no momento da abordagem homicida".

4. Recurso provido para, confirmada a liminar, cassar a prisão temporária do recorrente, ressalvada a possibilidade de decretação de medida cautelar diversa, se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de cautela pessoal alternativa, em conformidade com o art. 319, c/c o art. 282, ambos do CPP.

(RHC n. 77.265/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017).

No mais, rememora-se a jurisprudência desta Turma, no que toca à prisão temporária, no sentido da necessidade de demonstração do *periculum libertatis*, "*não podendo ser apoiada em eventual omissão ou pela falta de colaboração do investigado*" (HC n. 503.446/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 7/10/2019) - o que afasta o cabimento do argumento acrescentado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da temporária, no sentido de que "*até o presente momento, o representado ainda não foi interrogado sobre o fato*".

Ou seja: melhor analisando os autos, verifico que, a despeito da menção à presença dos requisitos para a prisão temporária, as decisões das instâncias ordinárias não lograram demonstrar, ainda que minimamente, a existência concreta de tais circunstâncias - na contramão da jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para prover o recurso em *habeas corpus* e conceder a ordem, cassando a prisão temporária do recorrente, ressalvada a possibilidade de decretação de medida cautelar diversa, se efetivamente demonstrada a necessidade e atendidos os requisitos legais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0134606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 214.661 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 330280282024 80014278420258050039 80088700920258050000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO, pela parte AGRAVANTE: J M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso em habeas corpus e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515819231231821@ 2025/0134606-0 - RHC 214661 Petição : 2025/0049325-1 (AgRg)